



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-91.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600088-91.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

INTERESSADA: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA, ANA CLAUDIA BEZERRA, ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO: EDUARDO ZENISSON DE OLIVEIRA ROSSITER CORREA, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Advogado do(a) INTERESSADA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Advogado do(a) INTERESSADA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076

Advogado do(a) INTERESSADO: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS

APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, referentes ao exercício financeiro de 2020, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 12.088,63 (doze mil e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) em razão da não comprovação/registro de despesa realizada com recursos públicos, bem como em determinar, ainda, que a agremiação partidária aplique o percentual mínimo de 5% do total de Fundo Partidário recebido, o que equivale a R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em políticas de incentivo a participação feminina na política, nos termos do art. 44, V, da Lei 9.096/95, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas, exercício financeiro de 2020, do Partido PTB em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após regular tramitação do feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal proferiu Parecer Conclusivo (id. 10026347) e opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da Direção Estadual do partido PTB, em Alagoas, relativas ao exercício 2020, sugerindo o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 12.088,63 (doze mil, oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) referentes a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário não comprovado, bem como que seja determinado ao Partido a aplicação do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, 5% do valor do Fundo Partidário recebido, que perfaz o total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos da EC nº 117/2022.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que as irregularidades constatadas representam apenas 1,02% do total da movimentação financeira do exercício. Portanto, irrelevantes no conjunto da prestação de contas.

É o necessário a relatar.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido PTB, no exercício financeiro de 2020.

Relata a unidade de contas que o partido recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas totalizando R\$ 2.067.044,97 (dois milhões, sessenta e sete mil e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) de Fundo Partidário Ordinário, R\$ 1.414.055,58 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) de Fundo Especial para o Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 472.989,39 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) do FEFC - Mulher, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício de 2020.

Informa, ainda, que sobre as verbas destinadas a campanha eleitoral, informamos que sua utilização foi apreciada no processo de Prestação de Contas Eleitorais Pje nº 0600298-79.2020.6.02.0000 sendo Aprovada Com Ressalvas, não cabendo a reanálise.

Mesmo diante da vasta documentação acostada pelo Partido, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou a remanescência das seguintes impropriedades e irregularidades nas contas apresentadas:

IMPROPRIEDADE

Item 7.9.1. Foram realizadas despesas com recursos do Fundo Partidário cujo pagamento ocorreu com cheques nominais não cruzados, em desacordo com disposto no art. 18, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IRREGULARIDADES

Item 7.1. O prestador não juntou o Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em desacordo com o art. 29, § 1º, inc. XIII, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Item 7.2. Ausência de apresentação da certidão de regularidade no CFC do profissional de contabilidade habilitado.

Item 7.3. Ausência de registro em cartório do Livro Diário, descumprindo determinação legal.

Item 7.5. O prestador deixou de comprovar despesas realizadas com recursos públicos, cujo montante é de R\$ 11.488,63 (onze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Item 7.6. O prestador deixou de informar os dados bancários, bem como não apresentou os extratos bancários da conta permanente "doações para campanha", nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Item 7.8. O partido informou doação estimável na forma de locação com imóvel, mas não apresentou despesas de manutenção, luz, água, telefone, funcionários ou material administrativo. Da mesma forma, não há indicação de despesa com contador e advogado que assinam estas peças fora do período eleitoral.

Item 7.9.2. Foi verificada a existência de despesa paga com cheque no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) sem o registro no SPCA, bem como do seu beneficiário no extrato bancário.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o partido interessado providenciou a juntada de documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Conforme relatado, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, acompanhado do parecer ministerial, destacou no Parecer Conclusivo (id.10026347) que as falhas remanescentes representam apenas 1,02% do total da movimentação financeira do exercício, motivo pelo qual sugeriu a aprovação com ressalvas das contas.

A resolução de regência define o que são consideradas impropriedades e irregularidades (Resolução TSE nº 23.604/2019, no seu art. 38, §§ 2º e 3º), senão vejamos:

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ademais, a mesma resolução define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Assim como, as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas (art. 45 da resolução TSE nº 23.546/2017). In verbis:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não

seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

(i)

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

A análise da prestação de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelos partidos, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento, além de confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização.

Em que pese a existência das irregularidades apontadas no parecer técnico, verifico que o Partido recebeu recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 2.067.044,97 (dois milhões, sessenta e sete mil, quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Considerando que as irregularidades constatadas somam R\$ 21.088,63 (vinte e um mil reais e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), o que representa apenas 1,02% do total da movimentação financeira do exercício, verifico que o conjunto das irregularidades não compromete a integralidade das contas.

Desse modo, diante do apontamento de remanescência das irregularidades, nos exatos termos do Parecer Conclusivo (id. 10026347), apresentado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, e da manifestação ministerial (id. 10032737), ambos opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas, concordo com o entendimento manifestado e também avalio que, tratando-se de irregularidades que não comprometem a integralidade das contas, não têm o condão de desaprovarem as presentes contas, pois são irrelevantes em seu conjunto, razão pela qual merecem anotação de ressalvas, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importante precedente da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 - Relator Des. José Carlos Malta Marques).

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, referentes ao exercício financeiro de 2020, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 12.088,63 (doze mil e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) em razão da não comprovação/registro de despesa realizada com recursos públicos, conforme itens 7.5 e 7.9.2 do parecer técnico.

Determino, ainda, que a agremiação partidária aplique o percentual mínimo de 5% do total de Fundo Partidário recebido, o que equivale a R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em políticas de incentivo a participação feminina na política, nos termos do art. 44, V, da Lei 9.096/95.

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 12.088,63 (doze mil e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator